

Recurso Especial Cível nº 0027252-70.2023.8.19.0000

Recorrente: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 196/225, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, fls. 92/122 e 177/187, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. Alegado não recolhimento do ICMS-ST (substituição tributária) e do FECF (Fundo Estadual de Combate à Pobreza) nas remessas para consumidores finais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Contribuinte que acostou as GIA’s e comprovantes de pagamento correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2013. Imposto sujeito a lançamento por homologação. Fazenda Pública que contava com prazo de cinco anos para homologar a atividade realizada pelo contribuinte ou se pronunciar em sentido contrário, sob pena de homologação tácita e extinção do crédito tributário. Inteligência do art. 150, §4º, do CTN, segundo o qual “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” Pagamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 que foram efetuados em 08/02/2013 e em 08/03/2013. Fazenda

Pública que somente iniciou diligências com vistas à cobrança dos tributos que entendia devidos (vez que entendia não ter havido qualquer recolhimento) em 12/04/2018, com o envio de aviso amigável. Decadência dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro e fevereiro e 2013. Créditos tributários de abril, maio e junho de 2013 que não foram alcançados pela decadência. Pagamentos efetuados a contar do mês de maio de 2013. Pronunciamento da Fazenda Pública que se fez de forma tempestiva, culminando com a lavratura do auto de infração ora impugnado em 31/07/2018. Crédito tributário de março de 2013. Ausência de comprovação de emissão de GIA e de pagamento do tributo. Incidência do art. 173, I, do CTN, que determina que “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Termo a quo que se verificou em 01/01/2014, tendo sido tempestiva a lavratura do auto de infração, em 31/07/2018. Superado o tema da prescrição e da decadência, passa-se ao exame da alegação de nulidade do título, por vícios no processo administrativo tributário. Comunicações travadas por e-mail. Ausência de prova da intimação da contribuinte para pagamento do tributo em sede administrativa ou para oferta de impugnação, bem como acerca da lavratura do auto de infração. Suposta ciência que teria se dado em 20/08/2018, não havendo nos autos administrativos, nem nos autos da execução fiscal qualquer prova da sua efetivação. CDA que não apresenta as características de liquidez e certeza, sendo inapta a embasar a execução fiscal. Ausência de constituição regular do crédito tributário, em sede administrativa e no tempo próprio, que não significou a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o devido lançamento. Créditos tributários referentes aos meses de março a junho de 2013 que não foram extintos. Incidência da norma do art. 173, II, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue em cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, como é o caso, o lançamento anteriormente efetuado. Presente decisão que reinaugura o prazo para o lançamento das obrigações tributárias não prescritas. Acolhimento em parte da exceção de pré-executividade com extinção da

execução fiscal. Ônus sucumbenciais impostos à Fazenda Pública. Condenação do ERJ ao ressarcimento das custas e despesas processuais adiantadas pela exequente, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei 3.350/99, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, §3º, do CPC, tendo por base de cálculo o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §4º, III, do mesmo diploma legal. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. COM EFEITO, O DEMANDANTE PRETENDE O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA DISCORDÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECURSO QUE SE DESTINA A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E AO PREQUESTIONAMENTO, E NÃO A SANAR VÍCIOS, POR CERTO, INEXISTENTES. PRECEDENTES DO E. STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 142; 149; 150, § 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional e 1022, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 366/377.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente. Interposto o recurso, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso, acolhendo, em parte, a exceção de pré-executividade ofertada pela contribuinte para reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, bem como para desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal, podendo o ERJ adotar as providências que entender cabíveis à constituição dos créditos tributários não prescritos.

Interposto recurso especial às fls. 196/225, que restou inadmitido, conforme se observa na decisão acostada às fls. 266/272.

Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por ocasião da interposição do agravo em recurso especial (fls. 281/309).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem para que o processo permaneça suspenso em razão da aplicação do **Tema 1.350 do STJ**.

Pois bem.

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação pelo regime dos recursos repetitivos nos **REsp nº 2194708/SC, 2194734/SC e 2194706/SC**, dando origem ao **Tema nº 1.350 do STJ**, no qual foi submetida a seguinte questão a julgamento:

“Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.”

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, à luz do **Tema nº 1.350 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1.350 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente